



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04400/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03847/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se o ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Srª Maria Zélia Rocha Teles, Professora de Educação Básica II, matrícula nº 65.644-5, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, subscrito pelo titular da Paraíba Previdência - PB PREV.

Em seu pronunciamento inicial, a Auditoria entendeu necessária a retificação do ato aposentatório (Portaria – A – Nº 983/2009, fl. 37), para suprimir-lhe a expressão “art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’ e § 5º da Constituição Federal”, em virtude de a aposentadoria encontrar-se embasada em duas regras distintas, sendo a correta aquela prevista no art. 6º da EC 41/03. Adiantou, ainda, que deve ser excluída dos proventos a verba denominada “abono de permanência”, face ao que preconiza o art. 191, § 4º, da LC 58/03.

Regularmente citado, o titular daquele órgão previdenciário deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo foi remetido à apreciação do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fls. 49/51, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela citação da aposentanda, visando facultar-lhe oportunidade de se pronunciar no presente processo, bem assim por nova citação da autoridade responsável.

Procedidas às citações sugeridas, apenas o titular da PB PREV encaminhou os documentos de fls. 59/64.

Ao analisar as peças apresentadas, a Auditoria constatou que o gestor adotou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, reformulando os cálculos proventuais e emitindo a Portaria – A – Nº 2180/2012, publicada em 30/05/2012, que retifica a anterior. Desta forma, concluiu pela legalidade da aposentadoria em exame e concessão de registro ao respectivo ato.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem legal o ato de aposentadoria em apreço e concedam-lhe o competente registro.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade,  
JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04400/11**

acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA ZÉLIA ROCHA TELES, no cargo de Professora de Educação Básica II, matrícula nº 65.644-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB